



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADORIA GERAL

Arraial do Cabo, 06 de julho de 2021.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

073/21 - O projeto de Lei em questão dispõe a garantia dos direitos do consumidor, que ao encontrar qualquer produto que, no caixa, apresente valor maior do que o preço exposto nas gôndolas, vitrines, cartazes, encartes, ou em propagandas veiculadas pelos supermercados, terá direito a uma unidade do produto gratuitamente.

O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

Inicialmente, cumpre destacar que os Estados e os Municípios só podem tratar de questões que atendam às suas peculiaridades regionais/locais, mas sem contrariar a norma federal.

A legislação estadual e a legislação municipal não podem contrariar a legislação federal (norma geral), inexistindo hierarquia entre a lei estadual e a lei municipal.

Ocorre que, é de conhecimento de todos os cidadãos, a existência da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que trata do conjunto de normas que visam a proteção dos Direitos dos Consumidores, bem como disciplina as relações e as responsabilidades entre o fornecedor com o consumidor final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADORIA GERAL

O Projeto de Lei 073/2021, altera dispositivos já existentes no Código de Defesa do Consumidor, que dispões acerca do tema, objeto do projeto em seus artigos 6º, inciso III e 30:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 35 estabelece que se ao passar pelo caixa o valor cobrado for maior do que o que estava disponível na gôndola do supermercado, o consumidor pode “exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade”, ou seja, exigir que lhe seja cobrado o valor da prateleira.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Ainda, conforme delimita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é responsabilidade conjunta da União e dos estados legislar concorrentemente sobre direito do consumidor, assim o referido projeto de lei invade competência legislativa concorrente da União e do estado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADORIA GERAL

Diante do exposto, **VETO TOTAL o Autógrafo de Projeto de Lei nº 073/2021**, a proposta não reúne condições de constitucionalidade, por invadir competência legislativa concorrente da União e do estado e dispor de matéria já regulamentada pela Lei Federal 8.078/80 – Código de Defesa.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal